



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.721909/2021-29
ACÓRDÃO	1201-007.271 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MCLG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL. ERRO DE SUBSUNÇÃO.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é firme no sentido de que o eventual erro de subsunção ou a equivocada indicação da norma legal no Auto de Infração não induz à nulidade do lançamento, desde que a descrição fática seja clara e precisa o suficiente.

Constatado que o contribuinte e os responsáveis tiveram a plena compreensão dos fatos geradores e das razões que fundamentaram a exigência, tendo exercido o contraditório e a ampla defesa sem prejuízo, afasta-se a alegação de cerceamento do direito de defesa e, consequentemente, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento fiscal por vício material.

PRAZO DECADENCIAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DOLO OU FRAUDE. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

A alteração da regra geral de contagem do prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN) para a regra do art. 173, I, do CTN (que inicia a contagem no primeiro dia do exercício seguinte) constitui exceção e exige a comprovação clara e individualizada pela fiscalização das condutas de dolo, fraude ou simulação.

A busca pela otimização da carga tributária (eficiência fiscal) é um propósito negocial válido e, por si só, não pode caracterizar dolo ou qualquer ilícito que justifique a aplicação do Art. 173, I, do CTN.

No contexto do planejamento tributário, a mera divergência de interpretação entre o contribuinte e a Administração Pública, mesmo que resulte na desconsideração do negócio jurídico para fins fiscais e

consequente requalificação da operação, não é suficiente para configurar conduta dolosa, uma vez que o dolo pressupõe a ocorrência de ilícito.

Mantém-se a contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, porquanto a conduta do sujeito passivo não excedeu os limites legais da elisão fiscal.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. DEVOUÇÃO DE BENS PELO VALOR CONTÁBIL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. FUNDO DE INVESTIMENTO. LEGALIDADE DA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO, SIMULAÇÃO OU FRAUDE FISCAL.

A legislação societária admite a redução voluntária do capital social quando o capital se revela excessivo em relação às necessidades da companhia, desde que aprovada pelos sócios e ausente a oposição de credores.

Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.249/1995, é facultado à sociedade devolver os bens pelo valor contábil, hipótese em que a tributação do ganho de capital é diferida para o sócio, ou pelo valor de mercado, tributando-se na pessoa jurídica.

Não demonstradas fraude, simulação ou abuso de forma, é legítima a opção do contribuinte pela devolução dos bens pelo valor contábil.

Inexistindo elementos probatórios que infirmem os registros societários e contábeis, afasta-se a tese fiscal de alienação indireta das participações societárias.

A reorganização societária que ocorre de modo público, formalmente regular e em conformidade com a legislação vigente não caracteriza planejamento tributário abusivo, tampouco atrai a desconsideração dos atos jurídicos praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento aos recursos voluntários. Vencidos os Conselheiros Marcelo Antônio Biancardi e Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral) que negavam provimento.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva(substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente)

RELATÓRIO

O presente processo tem origem no Auto de Infração nº 17095-721.909/2021-29, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia contra os Recorrentes. A autuação resultou na constituição de crédito tributário referente ao IRPJ e à CSLL, no montante de R\$ 57.663.313,09 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e treze reais e nove centavos), relativo aos anos-calendário de 2016 e 2017:

TRIBUTO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO
IRPJ	R\$ 42.362.591,00
CSLL	R\$ 15.300.722,09
Total do Crédito	R\$ 57.663.313,09

A análise fiscal, conforme se depreende dos autos, foi concentrada nas operações envolvendo a comercialização de ações da pessoa jurídica Neolatina Comércio e Indústria Farmacêutica S.A. (CNPJ 61.541.132/0001-15), com vistas a apurar:

- i) Se as práticas observadas correspondiam à função típica de um Fundo de Investimento;
- ii) Se guardavam aderência a um propósito econômico próprio da atividade empresarial; ou, ainda,
- iii) Se a operação teria sido conduzida de forma artificial, com o intuito de fraudar a Administração Tributária.

Na visão da fiscalização, a operação teria se desenvolvido em três etapas: (i) devolução das ações da Neolatina, até então detidas pela MCLG, aos seus acionistas pessoas físicas; (ii) na sequência, renunciaram ao direito de receber as ações e respectivo valor avaliado pelo PL em favor do FIP Toscana II (CNPJ 11.083.728/0001-40); e (iii) alienação final das ações pelo referido fundo à Brainfarma pelo valor de R\$ 60 milhões.

A fiscalização concluiu que a operação foi estruturada mediante atos artificiais, com caráter doloso, tendo como objetivo exclusivo a exoneração ilícita da MCLG do pagamento de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital, por meio do deslocamento indevido da obrigação tributária ao FIP, sem qualquer amparo em propósito negocial, econômico ou financeiro.

Houve a atribuição da responsabilidade solidária ao Sr. Marcelo Henrique Limírio Gonçalves, à Sra. Luana Barbosa Limírio Gonçalves de Sant'Anna e ao Sr. Marcelo Henrique Limírio Gonçalves Filho, em razão de sua suposta participação em operações consideradas fraudulentas e conluiadas, direcionadas à sonegação de tributos. Esse enquadramento serviu também de fundamento para a aplicação da multa qualificada.

Em primeira instância, os Recorrentes apresentaram impugnação conjunta ao Auto de Infração. Diante do volume de elementos fáticos e jurídicos suscitados, a exposição será organizada em tópicos:

Esclarecimentos de fato:

- A MCLG é uma pessoa jurídica de direito privado criada em 2007 dedicada à atuação como sociedade *holding* de investimentos em outras sociedades;
- A MCLG e seu grupo empresarial passaram por uma reestruturação, com o objetivo de aumentar a eficiência do grupo e promover o desinvestimento em empresas consideradas não prioritárias, entre as quais se incluía a Neolatina Comércio e Indústria Farmacêutica S.A;
- O Toscana II Fundo de Investimento foi constituído em 28 de julho de 2009, com o objetivo de consolidar investimentos em diversas empresas, sob gestão profissional e em conformidade com as normas da CVM;
- O Fundo Toscana II, que já era acionista da MCLG desde 04/02/2011, recebeu as ações da Neolatina. Essa transferência foi feita por meio de uma redução de capital;
- O Toscana II concedeu à Brainfarma a opção de comprar das ações da Neolatina que o fundo possuía. A Brainfarma exerceu o direito de compra um ano depois;
- A MCLG não teve participação no contrato. A transação foi concluída em 29 de janeiro de 2016, quase dois anos depois que as ações da Neolatina foram transferidas para o Toscana II.

Esclarecimentos sobre as atas das AGE's:

- Os acionistas da MCLG realizaram Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") em 29/04/2014 na qual deliberaram pela redução de seu capital social, com entrega das ações da Neolatina ao Toscana II;

- A ata da AGE de 29/04/2014 foi publicada em jornal de grande circulação: Diário da Manhã e no Diário Oficial do Estado de Goiás, respectivamente, em 22/05/2014 e em 23/05/2014;
- A solicitação de arquivamento na JUCEG foi realizada dentro do prazo de 30 dias. O ato produz efeitos desde sua celebração (29/04/2014);
- Afirmam que as assinaturas na ata só foram reconhecidas em cartório depois do evento, pois a JUCEG exigiu esse reconhecimento para poder arquivar o documento;
- Sr. Marcelo e a Sra. Cleonice assinaram em uma página na qualidade de presidente e secretária da mesa, respectivamente. Na página seguinte constam as assinaturas do Sr. Marcelo Filho, da Sra. Luana e do Sr. Marcelo, na qualidade de cotistas do Toscana II (acionista da MCLG).

Esclarecimentos sobre o Contrato de Compra e Venda:

- O Sr. Fábio Luiz Botelho é pessoa de confiança dos cotistas do fundo. Por esse motivo, ele é encarregado de receber as correspondências e encaminhá-las para a pessoa responsável;
- A ausência de reconhecimento de firmas no Contrato de Compra e Venda e no Contrato de Opção não é um problema, pois a legislação não exige esse tipo de formalidade para acordos entre particulares.

Esclarecimentos sobre a redução de capital:

- Não seria possível entregar as ações da empresa Neolatina aos Responsáveis Solidários por meio de redução de capital, uma vez que estes não eram acionistas diretos da MCLG;
- O capital social da Neolatina, à época, foi julgado insuficiente, motivando seu aumento, enquanto o capital social da MCLG foi considerado excessivo, resultando em sua redução;
- A Neolatina apresentava prejuízos acumulados de R\$ 28.960.331,93. Dessa forma, é natural que, ao aplicar o método de equivalência patrimonial, o valor contábil do investimento seja inferior ao capital investido;
- O art. 22 da Lei nº 9.249/95 autoriza que a redução de capital seja realizada pelo valor contábil do bem devolvido, inclusive quando houver posterior alienação desse mesmo bem.

Esclarecimentos sobre a titularidade das ações da Neolatina:

- A titularidade de ações de companhias não se comprova por meio de atas de AGE, as quais podem conter equívocos. A propriedade de ações nominativas somente pode ser verificada no livro de registro de ações;
- No caso, o livro da Toscana II indica esta como proprietária de 30.340.425 ações nominativas de emissão da Neolatina a partir de 29/04/2014 (data da AGE que deliberou pela redução de capital da Recorrente);

- O registro da Recorrente no livro de ações da Neolatina comprova que, a partir de 29/04/2014, não possuía mais nenhuma ação de emissão da companhia.

Esclarecimentos sobre FIP:

- Nos termos do art. 14, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015, os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento são isentos do Imposto sobre a Renda;
- Art. 32 da IN 1.585/2015 estabelece que os rendimentos auferidos no resgate ou amortização de cotas do FIP estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") à alíquota de 15%;
- A utilização de FIP para organização de investimentos é estrutura perfeitamente válida, inclusive quando motivada por incentivo fiscal, justamente porque o contribuinte realiza assim o comportamento desejado pelo Estado.

Esclarecimentos sobre propósito negocial:

- O único fundamento invocado para a desconconsideração é a alegada ausência de propósito negocial, argumento que não encontra amparo na legislação tributária e já foi rejeitado em duas oportunidades pelo Congresso Nacional.

Argumentos de nulidade do Auto de Infração:

- Ao analisar uma operação que nunca existiu nem formal nem materialmente, a autoridade fiscal também errou no enquadramento legal dos fatos objeto de autuação. Há, portanto, erro no lançamento, fato que culmina na sua nulidade;
- A ausência de indicação clara, por parte da autoridade fiscal, do ato supostamente fraudulento inviabilizou o pleno exercício do direito de defesa pelos Recorrentes;
- Não há, sequer, referência a uma norma eventualmente descumprida pela Recorrente, ou, mesmo, norma que permitisse a desconconsideração das operações praticadas em prol da incidência tributária;
- O Auto de Infração revela-se totalmente improcedente, diante da plena regularidade das operações conduzidas pela Impugnante e por seu grupo econômico;

Argumento de decadência do direito de lançar:

- As operações questionadas ocorreram mais de cinco anos antes da lavratura do Auto de Infração, o que significa que, independentemente de qualquer análise adicional, seus efeitos já estão alcançados pela decadência.

Argumento referente à multa isolada e a multa qualificada:

- A cumulação de multas isolada e de ofício é inadmissível. Nosso sistema jurídico impede a dupla punição para o mesmo fato, por força do princípio do *bis in idem*;
- A cobrança da multa qualificada de 150% é insustentável. A penalidade em patamar máximo só se justifica em casos de dolo, fraude ou simulação, condutas que não foram comprovadas nos autos.

Argumento sobre prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa:

- Os saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa considerados pela fiscalização são muito inferiores aos registrados pela empresa, conforme evidenciado pelo e-Lalur e e-LACS apresentados pela MCLG através de sua ECF.

Argumento referente a Selic:

- A imposição de juros de mora sobre a multa de ofício revela-se indevida, seja por ausência de previsão legal, seja porque o enquadramento legal indicado no Auto de Infração não autoriza a incidência de juros sobre a referida multa.

Argumento sobre a responsabilização solidária:

- A responsabilização do sócio por débitos fiscais não se transfere com base em um simples interesse econômico comum. Para que a responsabilidade seja atribuída, o sócio deve, obrigatoriamente, ter cometido algum ato ilícito, como infringir a lei, desrespeitar o estatuto social ou exceder seus poderes.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília rejeitou a defesa apresentada. Transcrevo, abaixo, a ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**Ano-calendário: 2016, 2017****NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA.**

O auto de infração quando lavrado por agente competente e em consonância com o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, ou seja, quando os fatos imputados estão descritos, narrados, de forma completa, objetiva, clara, com precisão, com respectivo enquadramento legal, demonstrativo da base de cálculo e do valor devido, permitindo o pleno entendimento da acusação fiscal e o exercício do contraditório e da ampla defesa, não tem plausibilidade fático-jurídica a alegação de nulidade do lançamento, pois não configurado o alegado prejuízo à defesa ou cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não restou configurado vício algum de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada de nulidade.

VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. RECEITA NÃO OPERACIONAL. GANHO DE CAPITAL. CONDUTA DOLOSA. FRAUDE. SONEGAÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo à venda ou alienação de participação societária a prazo, pagamento em parcelas, ganho de capital, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração dos tributos em cobrança, e não a data de celebração do negócio jurídico.

Nas vendas a prazo o fato gerador do Imposto de Renda, ganho de capital, se realiza com o efetivo pagamento da parcela acordada pelas partes, devendo este ser o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN (Súmula CARF nº 72 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, pela conduta dolosa, de fraude, sonegação fiscal, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 101 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA – FIP.

Um FIP é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

O FIP é isento do imposto de renda para todos os rendimentos e ganhos de capital auferidos nas operações com títulos, valores mobiliários e aplicações financeiras que compõem a sua carteira, observada a legislação de regência, inclusive tributária.

A tributação pelo imposto de renda incidirá no resgate ou amortização das quotas, saída do (s) quotista (s) do FIP.

REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. ATOS ARTIFICIAIS, FRAUDULENTOS. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL (REFLEXO).

O sujeito passivo, empresa diretamente controlada pelo Fundo de Investimentos em Participações-FIP, não tem isenção de tributos, mormente do IRPJ e da CSLL quanto às receitas operacionais e não-operacionais.

Ainda o sujeito passivo, empresa diretamente controlada pelo Fundo de Investimentos em Participações-FIP, quando alienar, vender, baixar investimento em participação societária, não tem isenção de tributos, mormente do IRPJ e da CSLL quanto à receita não operacional - Ganho de Capital.

Ajustes particulares, operações artificiais, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Nacional, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (CTN, ART. 123).

MULTA QUALIFICADA. DOLO. FRAUDE. CONLUÍO. SONEGAÇÃO FISCAL.

Houve a integralização, mediante entrega total das ações de uma sociedade holding, na constituição de um FIP, com posterior devolução de parte do capital social da sociedade holding aos sócios pessoas físicas por excesso de capital. O excesso de capital devolvido corresponde exatamente às ações da sociedade investida, detidas pela holding. Os sócios pessoas físicas, no mesmo ato que receberam em devolução o excesso de capital, renunciaram ao direito das respectivas ações em favor do FIP, pois também são titulares do FIP. O FIP, então, "alienou" a sociedade cujas ações recebera na indigitada renúncia, evitando a tributação do ganho de capital.

Tal "renúncia gratuita", "mera liberalidade", do direito às ações da sociedade em favor do FIP e, na sequência, a sociedade foi "alienada" pelo FIP, configuram atos artificiais, simulados, fraudulentos, pois, relativamente à responsabilidade pelo pagamento de tributos, modificaram a definição legal do sujeito passivo por ajustes particulares, o que é vedado, justificando a aplicação de multa qualificada. O FIP foi criado para servir à reorganização societária no que toca aos seus efeitos tributários, e não para viabilizar a investida (holding) e a controlada, investida, da holding (o FIP não aportou capital novo).

O FIP não foi o alienante da participação societária da controlada indireta, mas sim a sociedade investida do citado Fundo (o sujeito passivo), que detinha participação integral e controle total das ações da sociedade alienada e baixada. Assim, o uso do FIP para reestruturação societária interna de grupo econômico configurou planejamento tributário abusivo e sem propósito negocial, pois tal reorganização teve por escopo a alienação de sociedade operacional do grupo empresarial sem pagamento dos tributos acerca do ganho de capital.

LANÇAMENTO REFLEXO. MULTA ISOLADA. CUMULATIVIDADE DAS MULTAS. POSSIBILIDADE. INFRAÇÃO REFLEXA

As multas, isolada e de ofício, são autônomas, pois são decorrentes de infrações de naturezas distintas e podem ser cumuladas. A multa isolada decorreu da falta de antecipação de pagamento do imposto por estimativa mensal (dever legal de antecipar pagamento). Já a multa de ofício proporcional decorreu da omissão de receitas, falta de oferecimento à tributação das receitas não operacionais - ganho de capital.

Ademais, as multas isoladas, quando concomitantes com a multa de ofício, seguem a sorte do lançamento principal (IRPJ), por serem reflexas.

JUROS DE MORA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA SUMULADA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108 -Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS E INTERESSE COMUM JURÍDICO. CTN, ARTS. 135, III e 124, I.

A prática de atos ilícitos almejando a supressão fraudulenta de tributos configura interesse comum entre a empresa holding (sujeito passivo), investida do FIP, e os sócios pessoas físicas, que são os mesmos de ambas as sociedades (holding e da empresa alienada) e, também, são titulares quotistas do Fundo de Participação Societária-FIP. Aplicação do artigo 124, I do CTN.

O artigo 124, I, do CTN cria hipótese de responsabilidade tributária dirigida para aqueles que, em princípio, não estando formalmente no polo passivo da relação tributária, por não serem contribuintes, mas possuem elementos materiais

suficientes para responder, igualmente, pelo crédito tributário constituído, o chamado interesse comum.

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados solidariamente não apenas ostentavam a condição de proprietários de fato e de direito de ambas as empresas, mas também são cotistas únicos do Fundo de Investimentos em Participações – FIP e atuaram ativamente na reestruturação societária e na produção de atos artificiais, fraudulentos, com objetivo de mascarar a real alienante, vendedora, da pessoa jurídica alienada e baixada, com a finalidade exclusiva de deslocar o ganho de capital para o fundo de investimento, para obter uma menor tributação do que a devida pela pessoa jurídica fiscalizada, sendo considerado um planejamento tributário abusivo.

Comprovada a confusão patrimonial entre as pessoas que concorreram para práticas comuns de situações que constituam o fato gerador da obrigação principal, resta configurada a hipótese de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

O colegiado decidiu conhecer e rejeitar a preliminar de nulidade, afastar a decadência suscitada e, no mérito, julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido e a sujeição passiva dos responsáveis.

Inconformados com a decisão de primeira instância, o contribuinte e os responsáveis interpuseram recurso voluntário, no qual, em essência, apenas reiteraram os argumentos já deduzidos na impugnação. A Procuradoria, por sua vez, apresentou contrarrazões, rebatendo cada ponto e, ao final, requereu o não conhecimento do recurso, com a consequente manutenção do lançamento fiscal.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria, razão pela qual os submeto à apreciação do colegiado.

No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes.**

Da admissibilidade do recurso:

O recurso voluntário de e-fls. 1.511/1.520 foi interposto conjuntamente pela pessoa jurídica e pelas pessoas físicas. Considerando que as intimações ocorreram em datas distintas, o prazo recursal deve ser contado individualmente para cada recorrente.

Para facilitar a análise do requisito de admissibilidade temporal, apresento a tabela a seguir, indicando a data de intimação e o respectivo prazo final para a interposição do recurso de cada parte:

Sujeito Passivo	Intimação	E-FL	Fim do prazo
MCLG Empreendimentos e Participações	07/12/2021	2.126	08/01/2022
Luana Barbosa L. G. de Sant'anna Braga	08/12/2021	2.127	08/01/2022
Marcelo Henrique Limiro Gonçalves Filho	08/12/2021	2.128	08/01/2022
Marcelo Henrique Limiro Gonçalves	08/12/2021	2.129	08/01/2022

Considerando que o recurso voluntário foi protocolizado em 05/01/2021, concluo que a petição foi interposta tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Preliminar | Pedido de nulidade do lançamento fiscal:

Os Recorrentes, já em sua impugnação, suscitaram a nulidade do lançamento por vício material. Defendem que não existe congruência entre os fatos apontados e a norma aplicada, o que configuraria erro de subsunção. Afirmam, ainda, que tanto a fiscalização quanto a decisão recorrida não teriam interpretado de forma correta a natureza das operações em exame.

Entendo não assistir razão aos Recorrentes. A análise dos autos evidencia que a fiscalização apontou a adoção de planejamento tributário abusivo, consistente no uso do FIP Toscana II para a alienação das ações da empresa Neolatina. Diante disso, a autoridade fiscal desconsiderou a operação e atribuiu à pessoa jurídica MCLG o valor integral da venda - R\$ 60 milhões - efetuando o lançamento do imposto de renda sobre o ganho de capital correspondente.

Transcrevo abaixo passagem do Relatório Fiscal que expressa, de forma sintética, a linha de raciocínio seguida pela fiscalização:

Perante a estruturação probatória demonstrada neste Relatório Fiscal, não há dúvidas de que os procedimentos de reorganização societária na MCLG, devolvendo as ações da Neolatina aos Acionistas PF e posterior renúncia da propriedade das pessoas físicas em benefício do FIP Toscana II, teve o objetivo de mascarar a alienação por parte da MCLG das ações da Neolatina para a Brainfarma, com a finalidade exclusiva de deslocar o ganho de capital para o fundo de investimento, para obter uma menor tributação do que a devida pela pessoa jurídica fiscalizada, sendo considerado um planejamento tributário abusivo.

A leitura das impugnações e do recurso voluntário interpostos revela, de forma inconteste, que o contribuinte e os responsáveis em momento algum tiveram dúvidas acerca das razões fáticas e jurídicas que fundamentaram o lançamento fiscal, afastando qualquer possibilidade de cerceamento do direito de defesa.

Se, na visão dos Recorrentes, os fundamentos fáticos e jurídicos não se mostraram suficientes ou corretos, isso não significa dizer que eles inexistam, pois não se pode confundir ausência de motivação com a existência de fundamentos contrários aos seus interesses.

Da mesma forma, rejeito a alegação de nulidade do lançamento, sob o fundamento de que não teria sido indicado o dispositivo legal aplicável, pois a análise dos autos de infração e relatório fiscal contém referência adequada às normas tidas por violadas pelo contribuinte.

Além disso, em reiteradas ocasiões, este Conselheiro tem decidido que o eventual equívoco ou lacuna no enquadramento legal não conduz, por si só, à nulidade do lançamento, desde que a descrição fática seja suficientemente clara e precisa para assegurar ao autuado a plena compreensão da acusação e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por isso, entendo que não há que se falar em nulidade do lançamento em razão de eventual imprecisão na capitulação legal, conforme decidido no Acórdão nº 1301-004.417, proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2008 LANÇAMENTO. CLAREZA NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO FATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. É válido o lançamento que descreve os fatos com clareza, dando a eles a correta qualificação jurídica, ainda que haja imprecisão ou erro no enquadramento legal, salvo se desta irregularidade resultar prejuízo para o autuado.

A razão de decidir deste acórdão está no entendimento de que os autuados se defendem dos fatos que lhes são imputados, e não do enquadramento jurídico adotado pela

autoridade fiscal. O erro de capitulação legal somente conduz à nulidade do auto de infração quando há total incompatibilidade entre o fato descrito e a norma aplicada, isto é, quando o equívoco compromete a própria incidência da regra-matriz tributária.

Diversamente do alegado, o lançamento encontra-se regularmente motivado, sem qualquer vício que possa conduzir à sua nulidade, tanto que o contribuinte exerceu plenamente o contraditório, apresentando impugnação e recurso voluntário em que rebateu todos os fundamentos da fiscalização.

Portanto, afasto a preliminar de cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Auto de Infração, o Relatório Fiscal e seus anexos descrevem de forma detalhada os fatos imputados aos sujeitos passivo, indicando ainda os dispositivos legais que amparam o lançamento tributário.

Mérito | Do pedido de decadência do lançamento fiscal:

Em seguida, os Recorrentes afirmam que a redução de capital que resultou na transferência das ações da empresa Neolatina ao Fundo Toscana II ocorreu em 29/04/2014. Considerando que a autuação ora impugnada foi lavrada em 26/05/2021 - mais de sete anos após a operação - o direito do Fisco de questionar os efeitos da transação já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

De início, importa esclarecer equívoco na premissa dos Recorrentes. O termo *a quo* do prazo decadencial, em tributos sujeitos a lançamento por homologação, decorre da efetiva ocorrência do fato gerador. No caso do imposto de renda sobre ganho de capital em alienação de ações, o fato gerador se aperfeiçoa com o recebimento do valor.

Dessa forma, no caso concreto, o prazo decadencial tem início em cada data de recebimento das parcelas pagas pela Brainfarma ao Fundo Toscana II, não se vinculando à operação de redução de capital mencionada pelos Recorrentes. Feito esse esclarecimento, passo à análise da alegação de decadência.

A prática de qualquer ato jurídico está submetida a limites temporais específicos. No contexto das relações tributárias, os institutos da prescrição e da decadência assumem a função de regular e estabilizar os vínculos obrigacionais, em conformidade com o princípio constitucional da segurança jurídica.

A decadência, em particular, é caracterizada como a extinção de um direito potestativo em decorrência da inércia do seu titular. No contexto tributário, a Fazenda Pública possui um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para exercer sua competência tributária ativa e constituir o crédito tributário por meio do lançamento fiscal.

O instituto da decadência possui dois marcos temporais distintos, que alternam conforme o tipo de lançamento fiscal. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

A norma expressamente afasta a regra geral de decadência do caput nos casos de dolo, fraude ou simulação. Nessas situações, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, própria dos tributos sujeitos a lançamento de ofício:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nessa hipótese, o prazo decadencial começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Esse entendimento foi incorporado por este Conselho nas Súmulas CARF nº 72 e nº 101:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Procedendo à subsunção do caso concreto às normas aplicáveis, concluo que não ficou demonstrada, de forma inequívoca, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação nas condutas

atribuídas ao contribuinte e aos responsáveis. Dessa forma, não se aplica a regra excepcional do art. 173, I, do CTN, mantendo-se a disciplina ordinária do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º.

Por se tratar de exceção à regra, a alteração da contagem do prazo decadencial somente pode ser admitida quando a fiscalização comprovar, de forma clara e individualizada, que a conduta dos sujeitos passivos se enquadra em uma das hipóteses legais de dolo, fraude ou simulação.

O Termo de Verificação Fiscal sustenta a aplicação da regra mais gravosa, ao considerar que a reestruturação societária implementada mediante redução de capital, com subsequente alienação de ações da Neolatina via FIP, configura planejamento tributário abusivo, afastando a legalidade do procedimento adotado pelos Recorrentes.

Entretanto, nos termos da jurisprudência consolidada deste Conselho, a busca por maior eficiência tributária constitui propósito negocial válido e não pode, por si só, caracterizar conduta dolosa. No caso concreto, observo uma divergência de interpretações, fruto de distintos referenciais culturais: para o contribuinte, os atos praticados estavam em conformidade com a lei; para a fiscalização, os mesmos atos, configurariam ilicitude.

A divergência na aplicação das normas jurídicas decorre da própria natureza do direito positivo, composto por linguagem prescritiva inserida em contexto comunicacional. Texto legislativo e norma não coincidem; a norma é fruto do processo interpretativo do operador do direito. Logo, um único texto legislativo pode originar múltiplas interpretações, pois a norma não é extraída do texto, mas construída ao longo do percurso de atribuição de sentido realizado pelo intérprete.

Ao analisar o planejamento tributário e sua repercussão na aplicação da multa qualificada, a Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão nº 9101-006.826, enfatizou que:

Nesse aspecto, quando se diz que a aplicação da multa qualificada depende da caracterização do dolo, deve-se considerar não apenas intenção de economizar tributos, mas a noção de que se está adotando meios ilícitos para obter tal resultado. **O dolo é revelado, portanto, não na intenção de economizar tributos, mas na intenção de praticar ilícitos quanto aos meios empregados para a pretendida economia fiscal. A prática de atos que não sejam proibidos, quando também não se esteja obrigado a praticá-los de outra forma, não pode ser considerado cometimento de um ilícito.**

Ainda que a decisão trate da qualificação da multa, as razões de decidir nela expostas são inteiramente pertinentes e aplicável ao exame da ocorrência de dolo para fins de alteração do termo inicial do prazo decadencial.

Isso porque, no contexto do planejamento tributário, quando os atos praticados pelo contribuinte não se enquadram nos deveres de proibição ou obrigação, ou seja, permanecem dentro do que é permitido, eventual interpretação diversa pela Administração Pública apenas pode resultar em requalificação para fins fiscais. Em nenhuma hipótese é possível qualificar tais condutas como dolosas, uma vez que a atribuição de dolo pressupõe a ocorrência de ilícito.

É inegável que a busca pela redução de custos e despesas, incluindo a carga tributária, integra o cotidiano das empresas. Seus efeitos repercutem no preço dos produtos ou serviços, impactando diretamente os negócios jurídicos e influenciando significativamente a posição competitiva no mercado. A otimização fiscal, quando realizada dentro dos limites legais, não só é uma prática legítima, como também é vital para a saúde de uma empresa.

O planejamento tributário, portanto, não deve ser confundido com evasão fiscal. Enquanto o primeiro utiliza mecanismos legais para diminuir a carga fiscal, o segundo recorre a práticas ilícitas. É crucial que a administração pública reconheça essa distinção, garantindo que as empresas possam continuar sua busca por eficiência financeira sem serem penalizadas por ações legítimas que, por si só, não configuram nenhum tipo de ilícito.

Firme nesta linha de raciocínio, concluo que não é possível qualificar como dolosa a conduta do contribuinte que visa à otimização de sua carga tributária, pois tal prática é compatível com a dinâmica do mercado. Logo, não há fundamento para alterar o termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, para o art. 173, I, do CTN, quando o planejamento tributário se encontra dentro dos limites legais, ainda que o negócio jurídico venha a ser desconsiderado pela fiscalização.

Concluo que não restou configurada conduta dolosa do contribuinte, tampouco se verificou sonegação ou fraude. Trata-se unicamente de divergência de interpretação acerca do alcance das normas tributárias que regem a organização societária e sua repercussão sobre o ganho de capital, situação que, por si só, não autoriza a qualificação da conduta, nem fundamenta a alteração do termo inicial do prazo decadencial.

Estou convicto de que a reestruturação societária ocorreu de forma plenamente pública e transparente.

- Todos os atos foram lavrados em atas e levados a registro na JUCEG;

- A redução do capital publicada em dois jornais de grande circulação;
- Não há registro de sanção por parte da Comissão de Valores Mobiliários;
- A Administração Pública teve pleno conhecimento de todas as transações;
- Os Recorrentes atenderam integralmente às intimações, prestando todas as informações e documentos solicitados.

Assim, aplicando ao caso o disposto no art. 150, §4º, do CTN, o ganho de capital auferido por pessoa jurídica tributada pelo lucro real integra o mês em que o valor foi efetivamente recebido, fato gerador da exação:

Decreto nº 3.000/99.

Art. 225. os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta subseção, para efeito de incidência do imposto (lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Instrução Normativa RFB nº 1515/2014

Art. 5º serão acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

A cláusula 3ª do contrato de compra e venda de ações e outras avenças estabelece que o valor de R\$ 60 milhões foi quitado em três parcelas iguais e sucessivas: a primeira na data de fechamento, a segunda seis meses depois e a terceira doze meses após o fechamento.

Considerando que o contrato foi fechado em 29/01/2016, conforme Cláusula 5ª (e-fl. 297), os vencimentos das três parcelas e, conseqüentemente, os fatos geradores do IR sobre ganho de capital, ocorreram em 29/01/2016, 29/07/2016 e 29/01/2017, fatos confirmados pelo Auto de Infração (e-fl. 1.149):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
29/01/2016	19.621.285,12	150,00
29/07/2016	19.621.285,12	150,00
30/01/2017	19.621.285,12	150,00

Assim, considerando o prazo quinquenal e a intimação do Auto de Infração em 04/06/2021, reconheço a decadência do direito de lançar o IRPJ e CSLL sobre o fato gerador ocorrido em 29/01/2016, mantendo o lançamento apenas sobre as duas parcelas subsequentes.

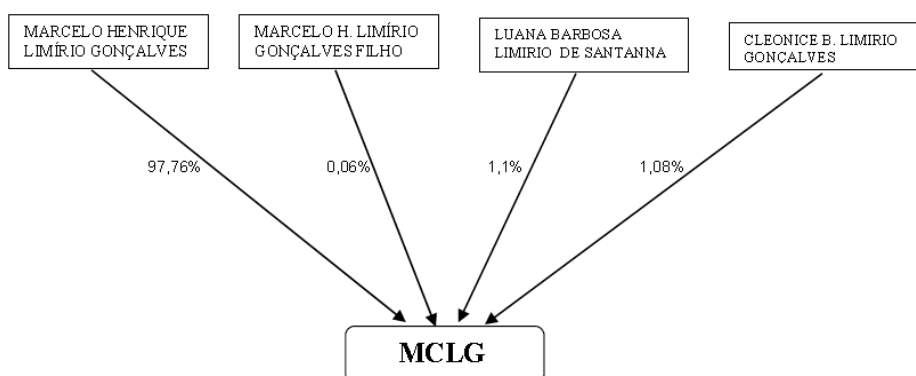
Mérito | Do pedido de cancelamento do lançamento fiscal:

Na visão da autoridade fiscal, corroborada pela instância julgadora de origem, os Recorrentes teriam se utilizado de “planejamento tributário abusivo”, visando afastar, de maneira ilícita, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o ganho de capital apurado na venda da participação societária da empresa Neolatina.

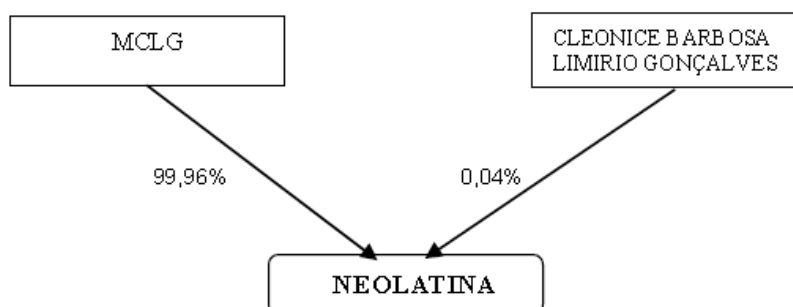
Do exame do processo, depreendo que a solução da controvérsia repousa em três eixos centrais:

- i) Redução de capital da MCLG;
- ii) Recebimento das ações da Neolatina pelo Fundo Toscana II;
- iii) Alienação das ações, com diferimento da tributação do ganho de capital.

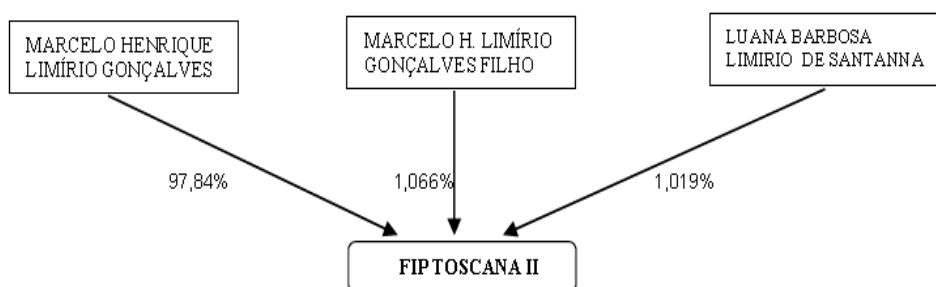
Adotando como ponto de partida o Termo de Verificação Fiscal, observo que a fiscalização registrou que, entre os anos de 2013 e 2017, a MCLG apresentava a seguinte composição societária, formada por integrantes de um mesmo grupo familiar (Família Gonçalves):



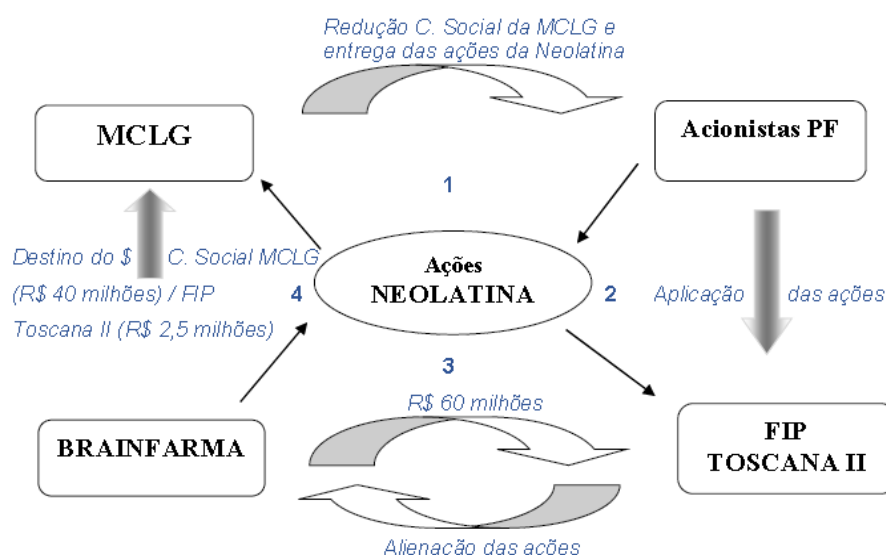
Consta ainda no TVF que no referido período, a MCLG figurava como investidora da empresa Neolatina Comércio e Indústria Farmacêutica S.A., cuja composição societária era a seguinte:



Por sua vez, o FIP Toscana II tinha como investidores os Sr. Marcelo Limório e Sr. Marcelo Filho e a Sra. Luana Barbosa:



Segundo a fiscalização, a MCLG teria inicialmente devolvido as ações da Neolatina aos acionistas pessoas físicas, que, por sua vez, as transferiram para o FIP Toscana II. Abaixo, apresento a representação gráfica elaborada pela fiscalização para ilustrar a operação:



Entendo necessário realizar alguns esclarecimentos e correções. Consta, nas e-fls. 1.603/1.606, cópia do livro de registro de transferência de ações nominativas da MCLG, que comprova a transferência das ações ordinárias, realizada em **04/02/2011** pelo Sr. Marcelo, Sr. Marcelo Filho e Sra. Luana para o Fundo Toscana II.

No presente particular, acompanho o entendimento da Procuradoria, que, em suas contrarrazões, esclarece que a propriedade das ações deve ser comprovada pelo livro de registro de ações nominativas, conforme previsto na Lei das Sociedades por Ações:

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja

fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

§ 1º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

Contudo, devo destacar que um elemento se mostra incontroverso nos autos: a transferência das ações da MCLG, realizada em 04/02/2011 pelos sócios Sr. Marcelo, Sr. Marcelo Filho e Sra. Luana ao Fundo Toscana II. Este fato, confirmado pelos registros nos livros societários, não foi contestado pela fiscalização ou impugnado pela Procuradoria, o que o torna plenamente válido e relevante para a análise subsequente da operação:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Ressalto que a informação sobre a transferência das ações está compatível com a 6ª alteração contratual da MCLG, datada de 30/08/2010, na qual a empresa promoveu a mudança de seu tipo jurídico, passando de sociedade limitada para sociedade por ações.

A partir de tais fatos, reforçado pelas formalidades de registro do livro societário na JUCEG, e diante da ausência nos autos de qualquer prova capaz de refutar a transferência das ações ou prova que indique que as ações foram transferidas para as pessoas físicas, firmo minha convicção de que, no momento da redução do investimento, o quadro societário da MCLG era composto pelo Fundo Toscana II e pela Sra. Cleonice, esta não figura como parte neste processo.

Na qualidade de acionista majoritário da MCLG desde 04/02/2011, data da transferência das ações, entendo que não procede a alegação de que o Fundo Toscana II seria um CNPJ de prateleira ou atuaria apenas como veículo para a alienação da empresa Neolatina, uma vez que o contrato de alienação só foi fechado em 29/01/2016, conforme Cláusula 5ª do contrato de compra e venda (e-fl. 297).

Embora não haja definição legal formal, o CARF tem consolidado, por meio de seus acórdãos, entendimento baseado nas características e finalidades das chamadas empresas-veículo. As principais características observadas são:

Finalidade específica: Criada para uma transação determinada, geralmente sem ativos ou operações comerciais além da aquisição societária;

Vida efêmera: Dissolvida ou incorporada logo após a conclusão da operação, cumprindo seu papel temporário;

Ausência de propósito negocial: A empresa existe apenas para reduzir a carga tributária.

Sob o ponto de vista deste conselheiro, não se verificam indícios de que o caso em julgamento configure empresa-veículo. Destaco que o FIP foi constituído em **28/07/2009**, muito antes da alienação da Neolatina, e, à luz dos registros dos autos, encontra-se em plena atividade, evidenciando a continuidade de suas operações.

Avançando a investigação sobre as ações da empresa Neolatina, verifico que às e-fl. 1.632 dos autos consta cópia do termo de transferência das ações ao Fundo Toscana II, lavrado em **29/04/2014**:

RELAÇÃO		TERMO DE TRANSFERÊNCIA	
Nº da Cautela	Número das Ações		Nº
	a	Aos <u>29</u> dias de <u>abril</u> de <u>2014</u> na série da <u>Neolatina</u>	
	a	<u>com a finalidade de</u> <u>comprar</u> <u>10</u> ações da mesma	
	a	por <u>redução de capital</u> <u>da</u> <u>MCLB EMP E PARTICIPAÇÕES</u>	
	a	<u>30.340,45</u> ações da mesma	
	a	relação à margem, com todos os direitos e obrigações constantes dos estatutos. Pelo cessionário	
	a	foi declarado que aceitava <u>100% das ações</u> desta transferência, de que se lavrou este termo que assina	
	a	juntamente com o <u>cedente</u>	
	a	O <u>cedente</u>	
	a	O <u>cessionário</u>	
	a	LIVRO Nº <u>01</u> Diretor ou	
	a	FLS. <u>014</u> Encarregado de transferência	

Já às e-fls. 1.646/1.651, consta cópia do livro de registro de ações nominativas da Neolatina, que demonstra que, em **29/04/2014**, o Fundo Toscana II detinha 100% das ações:

VALOR NOMINAL		Ações de \$	
NOME	TOSCANA II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES		
RESIDÊNCIA	RUA SETE DE ABRIL, 25, JARDIM - BARUERI - SP		
ESTADO CIVIL	NACIONALIDADE <u>BRASILEIRO</u> MENOR ? <u>-</u>		
PROCURADOR			

DAS AÇÕES, SUA INTEGRALIZAÇÃO E OPERAÇÕES				DAS CONVERSÕES		DAS AVERBAÇÕES			
DATA	SUBS. CRITAS	%	VALOR REALIZADO	VALOR A REALIZAR	%	Total das ações sua propriedade	Transferências Reembolsadas Antecipadas	ANOTAÇÕES	Livro de Transferência
29/04/2014		100%	30.340,45		100%	30.340,45			

A informação pode ser confirmada no extrato de posição fiscal da carteira referente à **31/12/2014** (e-fl. 636). Tal fato fragiliza a afirmação fiscal de que a transferência das ações não teria ocorrido em 2014, mas sim 2015:

ACOES							86.637.664,34	-340.883,57	86.637.664,34
AÇÕES - DISPONÍVEIS									
Código	Empresa	Tipo	Qtde Inicial	Qtde Negociada	Qtde Alug. Doada	Qtde Disponível	Preço Mercado	Valor em 30/12/2014	Resultado
MCLG	MCLG PARTI	ON	114.986.512	0	0	114.986.512	0,74	85.501.795,58	-340.883,56
NEOLATINA F	NEOLATINA COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTI	ON	30.340.425	0	0	30.340.425	0,04	1.135.878,76	-0,30

Com base nos documentos mencionados, afasto a alegação de que as ações da empresa Neolatina teriam sido transferidas inicialmente às pessoas físicas e, posteriormente, ao Fundo Toscana II, pois tal movimentação não consta nos livros societários e não há nos autos prova capaz de contrariar esses registros.

Entendo ainda que, para efeitos de comprovação da titularidade das ações das empresas S.A, a diferença entre as datas de assinatura das AGE's e sua autenticação no cartório, apontadas pela fiscalização, não têm força probatória suficiente para sobrepor os livros societários, tampouco demonstram qualquer ilícito fiscal.

Assiste razão aos Recorrentes ao sustentarem que o equívoco da autoridade fiscal e da decisão recorrida decorre da AGE de **01/09/2014**, na qual a Sra. Cleonice renunciou ao recebimento das ações que teria direito da empresa Neolatina, por ocasião da redução de capital da MCLG.

A Sra. Cleonice era, de fato, acionista da MCLG e possuía direito a receber as ações. Contudo, de forma não explicada, a fiscalização não a incluiu como responsável pelos débitos no presente processo, embora tenha participado/assinado todos os atos que fundamentaram a responsabilidade solidária das pessoas físicas.

Em face desse contexto fático, é possível afirmar com segurança que, após a redução de capital da MCLG, as ações da Neolatina não circularam pelas pessoas físicas do Sr. Marcelo, Sr. Marcelo Filho e Sra. Luana. No momento da redução, o Fundo Toscana II e a Sra. Cleonice eram os únicos sócios da MCLG, e, conforme comprovam as e-fls. 1.646/1.651 do livro de registro de ações nominativas da Neolatina, o fundo possuía 100% das ações na data da alienação da empresa à pessoa jurídica Brainfarma, conforme minuta do contrato (e-fl. 39).

Prosseguindo com a análise, concentro-me agora na redução de capital da MCLG.

A regra da imutabilidade do capital social estabelece que o montante fixado no contrato social ou estatuto da sociedade não pode ser alterado de forma arbitrária. Sua finalidade é resguardar a confiança de terceiros — credores e investidores — que utilizam o capital social como parâmetro de solidez patrimonial da empresa.

Entretanto, como em tantos outros institutos jurídicos, a imutabilidade não é absoluta. A legislação brasileira, ao mesmo tempo em que preserva a integridade do capital social, admite hipóteses de flexibilização, de modo a permitir que as sociedades se ajustem a novas condições econômicas sem comprometer a segurança dos credores:

Lei nº 6.404/76

Art. 173. A assembleia-geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

Código Civil

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

- I - Depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
- II - Se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Conforme se extrai dos dispositivos legais, a legislação brasileira admite a redução voluntária do capital social em duas situações específicas. A primeira se dá quando há prejuízos acumulados, limitando-se a redução ao montante correspondente. A segunda, quando a administração ou a assembleia geral de acionistas avaliam que o capital social se mostra superior às reais necessidades da companhia.

Consoante ata da **Assembleia Geral Extraordinária de 29/04/2014**, os sócios da MCLG deliberaram pela redução do capital social, entendendo-o excessivo para as necessidades da sociedade. A decisão teve como fundamento o balancete de **31/03/2014** (e-fl. 370) e o Laudo de Avaliação do patrimônio líquido, datado de **08/04/2014** (e-fl. 364), elaborado pela empresa CCA Continuity Auditores Independentes S/S.

O capital social da Companhia, originalmente fixado em R\$ 116.122.391,00 (cento e dezesseis milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e noventa e um Reais), foi reduzido para R\$ 114.986.512,00 (cento e quatorze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e doze Reais). Em termos percentuais, tal redução representou aproximadamente 0,98% do capital social.

Como se nota, a redução do capital operacionalizada mediante a entrega, aos acionistas, das ações detidas no capital social da Neolatina Comércio e Indústria Farmacêutica S/A, em nada comprometeu a solidez da companhia, pois continuou com patrimônio suficiente para responder por suas obrigações.

Destaco que, de acordo com a legislação, os credores poderiam se opor à redução do capital social, entretanto, não há notícia nos autos de qualquer manifestação nesse

sentido, mesmo com a publicação da ata em dois jornais de grande circulação no Estado de Goiás, o que reforça a regularidade da operação.

Com a deliberação da redução do capital social devidamente aprovada e sem que houvesse qualquer oposição dos credores, a legislação, por meio do artigo 22 da Lei nº 9.249/1995, permite que a participação societária seja devolvida aos acionistas utilizando-se como referência o valor contábil ou, alternativamente, o valor de mercado dos ativos:

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

O legislador tributário conferiu à sociedade duas alternativas: (i) realizar a devolução dos bens pelo valor contábil, diferindo a tributação do ganho de capital para a pessoa do sócio, que será exigida apenas em eventual alienação futura; ou (ii) efetuar a devolução pelo valor de mercado, hipótese em que os eventuais ganhos passam a ser tributáveis na esfera da pessoa jurídica.

Ao contrário do entendimento da fiscalização e da PGFN, este conselheiro adota a interpretação de que o art. 22 da Lei nº 9.249/1995 serve como norma orientadora do comportamento do contribuinte. Ao prever alternativas para a devolução de ativos, a norma garante que o contribuinte possa optar pelo caminho mais favorável, respeitando os limites legais.

Não se trata de situação isolada. A legislação brasileira apresenta diversos exemplos de normas que permitem ao contribuinte optar por regimes ou formas de tributação

distintas, como a escolha entre lucro real ou presumido para pessoas jurídicas, ou, no caso das pessoas físicas, a utilização da declaração de ajuste anual no modelo completo ou simplificado.

Nos exemplos mencionados, a administração fiscal não questiona a decisão do contribuinte de adotar um regime tributário mais vantajoso, pois essa ação está em estrita conformidade com as normas estabelecidas pelo próprio Estado.

Impedir a escolha do contribuinte nesse cenário seria uma violação ao princípio da legalidade e à própria essência da legislação tributária, que, como norma indutora de conduta, oferece diversas opções. Ao criar um regime fiscal mais benéfico, o Estado, por meio do seu Poder Legislativo, sinaliza ao contribuinte que o uso desse instrumento é legítimo.

Se a administração fiscal posteriormente tentar desqualificar ou tributar de forma diferente a mesma operação, ela está indo contra os seus próprios atos (a chamada *venire contra factum proprium*). Em outras palavras, o Estado não pode, por um lado, criar e manter uma lei que concede um benefício fiscal e, por outro, agir de forma contraditória, penalizando o contribuinte que a utilizou de boa-fé.

É direito do contribuinte confiar nas normas vigentes e estruturar suas operações com base nelas. Desconsiderar a redução do capital a valor contábil, devidamente respaldada por dispositivos legais, fragiliza a previsibilidade do sistema tributário e afronta a segurança jurídica.

Nesse sentido, cito o acórdão nº 1301-002.582 de relatoria do conselheiro José Eduardo Dornelas Souza:

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.249 DE 1995. PROCEDIMENTO LÍCITO.

A redução do capital social deve ser de competência exclusiva da Assembleia Geral, desde que não haja prejuízos a credores, e não seja hipótese de fraude ou simulação. Assim, apenas os acionistas, que assumem o risco do negócio, possuem legitimidade para definir o montante necessário para continuar as atividades de sua empresa.

Aprovada a deliberação pela redução do capital social, a entrega de bens e direitos a acionistas, em devolução de capital, pode ocorrer em conformidade com o que dispõe o artigo 22 da Lei nº 9.249, de 1995.

Aparentemente, a autoridade fiscal busca condicionar a redução do capital pelo contribuinte à avaliação das ações pelo valor de mercado, operação sujeita à tributação do IR. Entretanto, a decisão sobre a forma de redução é prerrogativa do particular, cabendo à

administração pública somente intervir se houver sinais de fraude, simulação ou qualquer ato abusivo, situações que, como já destaquei, não se constataram.

Este conselheiro reforça que a adoção, pelo contribuinte, de uma alternativa tributariamente mais eficiente não pode ensejar a desconsideração da operação. Todas as exigências legais foram integralmente atendidas, dentro das possibilidades legalmente previstas.

Ao reconhecer que a redução de capital foi realizada em conformidade com a legislação, entendo que a MCLG tinha plena autorização para devolver a valor contábil aos seus acionistas, o Fundo Toscana II e a Sra. Cleonice, a participação na Neolatina, sem que houvesse obrigação de apuração de ganho de capital naquele momento.

Reconhecida essa possibilidade, penso que não há qualquer óbice à posterior alienação da participação societária pelo Fundo Toscana II à empresa Brainfarma. Explico:

Como reiteradamente repetido ao logo deste processo, o Fundo de Investimento em Participações (FIP) é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em companhias abertas, fechadas ou sociedades limitadas, em fase de desenvolvimento.

Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza. [...]

§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.

Nas palavras de Eduardo Fortuna, o Fundo de Investimento em Participação tem:

Investir em empresas que necessitem de recursos para crescer e que tenham um potencial de retorno promissor. **O objetivo final de qualquer um desses Fundos é o de vender sua participação nessas firmas diretamente a terceiros ou em mercado via oferta pública em bolsa de valores.** A empresa de private equity funciona, assim, como uma intermediária entre investidores e empreendedores, tendo a função de levantar o capital e administrar uma carteira de investimentos privados.”¹

¹ FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro. Produtos e Serviços. 18ª edição. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2011. pg. 605.

O Fundo Toscana II não foge a essa regra, os parágrafos quarto e quinto do Capítulo III do seu regulamento deixam inequívoco que os recursos provenientes de desinvestimentos em valores mobiliários das companhias investidas - por alienação, liquidação ou outro meio - podem ser amortizados, transferidos aos cotistas ou reinvestidos (e-fl. 395).

O presente dispositivo evidencia que a operação executada respeita integralmente as regras internas do Fundo, afastando a imputação de desvio de finalidade. Ressalto que a atividade do FIP — investir, valorizar, vender e comprar ações — constitui sua razão de existir, de modo que não é possível sustentar a alegação de ausência de propósito negocial na alienação das ações da Neolatina.

O Fundo Toscana II era administrado pela JS Administração de Recursos S.A. (CNPJ 43.826.833/0001-19) e sua carteira de investimentos era gerida pelo Banco J. Safra S.A. (CNPJ 03.017.677/0001-20) (e-fl. 399). Importante ressaltar que essas instituições subscreveram a ata de redução de capital da MCLG (e-fl. 362) e a respectiva ata de rratificação (e-fl. 376), evidenciando de forma incontestável que o FIP atuou efetivamente na gestão de seus ativos.

O comitê de investimento do Fundo, responsável pela gestão dos ativos a serem adquiridos, liquidados, resgatados ou alienados, deliberou expressamente sobre a transferência das cotas da MCLG para a administração direta do Fundo (e-fl. 526), bem como do contrato de venda e compra de ações e outras avenças (e-fl. 886), o que me faz rejeitar a alegação de que o FIP não teria exercido qualquer influência na condução dos negócios da Neolatina.

Ao contrário do que sustenta a Procuradoria em suas contrarrazões, não vislumbro que a alienação da Neolatina tenha sido estruturada em etapas com o intuito de ocultar a intenção de venda. Na realidade, as etapas percorridas eram imprescindíveis para a efetivação do negócio jurídico. Isso porque, desde 2011, o Fundo já figurava como proprietário indireto da Neolatina, por intermédio da MCLG, situação que se converteu em titularidade direta a partir de 2014, com a redução do capital social.

Este conselheiro considera natural que, ao promover um desinvestimento, o investidor tenha como objetivo a negociação das ações. A recorrente deixou claro que o Fundo se encontrava em processo de reestruturação, destinado a otimizar a eficiência do grupo e centralizar recursos, conduzindo, assim, à decisão de desinvestir em companhias não prioritárias, dentre elas a Neolatina Comércio e Indústria Farmacêutica S.A.

O Fundo Toscana II seguiu rigorosamente todas as normas aplicáveis. Ao agir dessa forma, alcançou os propósitos do legislador tributário ao conceder o benefício fiscal previsto no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.585/2015:

Art. 14. São isentos do imposto sobre a renda:

I - Os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital, auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento;

Importa destacar que a tributação desses rendimentos ocorre de forma postergada, não sendo inexistente. O Imposto de Renda incide na fonte, à alíquota de 15%, sobre a diferença positiva entre o valor de resgate ou amortização das cotas e o custo de aquisição, regra igualmente aplicável aos rendimentos decorrentes da liquidação do Fundo, nos termos do art. 32 da IN RFB nº 1.585/2015.

Tal interpretação encontra precedente nesta Turma, no Acórdão nº 1201-002.278, a partir do voto vencedor do conselheiro Luís Fabiano Alves Penteado:

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO POR FIP. RAZÕES EXTRATRIBUTÁRIAS. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. VALIDADE. Oponibilidade ao Fisco

A transferência de investimento para um Fundo de Investimento em Participações (FIP) por motivos de planejamento sucessório familiar e posterior alienação de tal investimento para terceiro com o consequente oferecimento do ganho de capital à tributação pela FIP é ato plenamente oponível ao Fisco desde que ausentes fraude, simulação ou abuso de direito.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. CARÁTER INDUTOR DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE FIP. Oponibilidade ao Fisco. Possibilidade.

A legislação tributária ao criar tributação mais favorecida aos fundos de investimento induz o contribuinte a utilizar tal instrumento como forma de planejamento tributário válido que pode ser oponível ao Fisco desde que ausentes fraude, simulação ou abuso de direito.

Por fim, caso se adote a tese da fiscalização - de que as ações da Neolatina foram transferidas inicialmente para pessoas físicas e, só então, repassadas ao Fundo Toscana II — e em conjunto com o argumento da PGFN de que a alienação ocorreu diretamente das pessoas físicas para a Brainfarma, fica evidente o vício do lançamento. Pois, nesse cenário, a tributação deveria recair sobre as pessoas físicas, e não da pessoa jurídica autuada.

Para finalizar esta decisão, faço minhas as palavras da Ministra Cármen Lúcia na ADI 2.446, que, ao examinar o parágrafo único do art. 116 do CTN, definiu com precisão o alcance da norma antielisiva:

O parágrafo único do art. 116 do Código não autoriza, ao contrário do que argumenta a autora, “a tributação com base na intenção do que poderia estar sendo supostamente encoberto por uma forma jurídica, totalmente legal, mas que estaria ensejando pagamento de imposto menor, tributando mesmo que não haja lei para caracterizar tal fato gerador.

Autoridade fiscal estará autorizada apenas a aplicar base de cálculo e alíquota a uma hipótese de incidência estabelecida em lei e que tenha se realizado.

Tem-se, pois, que a norma impugnada visa conferir máxima efetividade não apenas ao princípio da legalidade tributária, mas também ao princípio da lealdade tributária.

Não se comprova também, como pretende a autora, retirar incentivo ou estabelecer proibição ao planejamento tributário das pessoas físicas ou jurídicas. **A norma não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa, e, assim, deixando de pagar tributos quando não configurado fato gerador cuja ocorrência tenha sido lícitamente evitada.**

Em conclusão, considerando a legalidade das operações e a ausência de restrições normativas à autonomia do contribuinte em organizar suas atividades de forma menos onerosa, não se constata qualquer abuso, simulação ou fraude fiscal que legitime o lançamento. A decisão de cancelar a exigência revela-se não apenas correta, mas necessária, reafirmando os pilares da justiça fiscal, da segurança jurídica e da observância estrita à lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de:

- i) Reconhecer a decadência do direito de lançar IRPJ e CSLL referente ao fato gerador de 29/01/2016;
- ii) Determinar o cancelamento do lançamento fiscal, por não se verificar qualquer abuso, simulação ou fraude nas operações realizadas pelos recorrentes;
- iii) Por consequência, declaro o cancelamento da multa aplicada, bem como afastar a responsabilidade tributária imputada.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes
Conselheiro Relator